



Número da Pauta: 43

SERÃO JULGADOS, NA SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA DESIMPEDIDA, DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2022, A PARTIR DAS 13H30, EM SALA PRESENCIAL, NO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, E VIRTUAL, PELA PLATAFORMA TEAMS, OS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS. AQUELES QUE DESEJEM SOLICITAR APENAS PREFERÊNCIA NA ORDEM DO JULGAMENTO OU PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL, DENTRO DOS TERMOS REGIMENTAIS, DEVEM ENCAMINHAR REQUERIMENTO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO, MEDIANTE CANAL DE CONTATO DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO DO PLENO Nº 10/2020. QUAISQUER ESCLARECIMENTOS OU SOLICITAÇÕES, ENTRAR EM CONTATO COM A COORDENADORIA DA CÂMARA ATRAVÉS DOS SEGUINTE CONTATOS: WHATSAPP: (085)98219-8378 OU (085)3207-7552; E-MAIL: SEC.1CDIREITOPRIVADO@TJCE.JUS.BR

1 - **0051304-69.2021.8.06.0160 - Apelação Cível** - Santa Quitéria/2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria. Apte/Apdo: Maria Celia Camilo Alves. Curador Esp.: Francisco Camilo Alves. Advogado: Daniel Farias Tavares (OAB: 24902/CE). Advogado: João Afonso Parente Neto (OAB: 29387/CE). Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 45388A/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

Total de processos a julgar: 1

Fortaleza, 21 de novembro de 2022.

LIA KARAM SOARES

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Privado

2ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0150576-33.2018.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Manhattan Porto das Dunas - Empreendimento Imobiliário Ltda.. Advogada: Juliana de Abreu Teixeira (OAB: 13463/CE). Embargado: Francisco Aloísio da Cunha. Advogado: Gustavo Daga (OAB: 38531/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO. CONTRAPRESTAÇÃO REFERENTE À FRUIÇÃO DO BEM A SER CALCULADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICE DE CORREÇÃO, HAJA VISTA QUE O VALOR A SER ARBITRADO DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR DE MERCADO NA DATA DE USO DO IMÓVEL ATÉ EFETIVA DESOCUPAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL O TRANSCURSO DO TEMPO NÃO IMPLICARÁ EM DESATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS PARA RETORNAR O IMÓVEL A SEU ESTADO ORIGINAL. CABIMENTO. RUBRICA NECESSÁRIA PARA O JUSTO E RAZOÁVEL DESLINDE DA CAUSA. IMISSÃO NA POSSE DA EMBARGANTE. CABIMENTO, DESDE JÁ, CONDICIONADO À ANOTAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE NA MATRÍCULA DO BEM.CINGE-SE A CONTROVÉRSIA A ANALISAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO ESTÁ MACULADO POR OMISSÃO, DEVENDO O VÍCIO SER SANADO A FIM DE INTEGRAR O ACÓRDÃO NOS SEGUINTE PONTOS (A) FIXAR ÍNDICE DE CORREÇÃO SOBRE O VALOR DEVIDO À EMBARGANTE A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM PELO EMBARGADO; (B) DECOTAR VALORES REFERENTES À REPOSIÇÃO DO IMÓVEL AO ESTADO PRIMITIVO E (C) AUTORIZAR IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. SOBRE A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DO VALOR A SER PAGO PELO EMBARGADO EM RAZÃO DA FRUIÇÃO DO BEM, DESTACO QUE NÃO HOUE OMISSÃO SANÁVEL. O ACÓRDÃO EMBARGADO DETERMINOU QUE O VALOR A SER PAGO SOB ESTA RUBRICA SEGUIRÁ A MÉDIA DE MERCADO DA DATA DE OCUPAÇÃO ATÉ EFETIVA DESOCUPAÇÃO. LOGO, EM TODOS OS MESES, DE TODOS OS ANOS DE FRUIÇÃO, SERÁ APLICÁVEL O VALOR EM VIGOR NA DATA DA EFETIVA OCUPAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL O TRANSCURSO DO TEMPO NÃO IMPLICARÁ EM DESATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, POIS ESTE ACOMPANHARÁ A PRÓPRIA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, NÃO HAVENDO VÍCIO A SER ESCLARECIDO.QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO TER SE GUIADO EM PREMISSA EQUIVOCADA NO QUE TANGE AO PEDIDO DA EMBARGANTE DE CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA REPOSIÇÃO DO IMÓVEL AO ESTADO PRIMITIVO, HÁ DE SE CONSIGNAR QUE ESTAS DESPESAS DEVEM SER IMPUTADAS AO EMBARGADO, JÁ QUE A DETERIORAÇÃO DO BEM ADVÉM DO EXERCÍCIO DE SUA POSSE HÁ MAIS DE 8 (OITO) ANOS.QUANTO AO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, TAMBÉM HÁ DE SER SANADO VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO NESTE CAPÍTULO. ISTO PORQUE NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE A EMBARGANTE SER IMEDIATAMENTE IMITIDA NA POSSE DO IMÓVEL, DESDE QUE HAJA O GRAVAME DE INDISPONIBILIDADE. NESSES TERMOS, A RESTITUIÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE HÁ DE SER DEFERIDA IMEDIATAMENTE, AO PASSO QUE DEVE SER DETERMINADA A EFETIVAÇÃO DE GRAVAME DE INDISPONIBILIDADE, O QUAL SÓ DEVERÁ SER BAIXADO APÓS, LIQUIDADA A SENTENÇA E REALIZADA A QUITAÇÃO DE EVENTUAL VALOR A SER PAGO PELA EMBARGANTE EM FAVOR DO EMBARGADO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.FORTALEZA, DATA INDICADA NO SISTEMA.EVERARDO LUCENA SEGUNDOEMBARGADOR RELATOR(ASSINADO DIGITALMENTE)

0153858-16.2017.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: M. B. L.. Advogada: Andressa Brito Lopes (OAB: 32587/CE).